



**PARECER DO CONTROLE INTERNO**

**PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE Nº 1035/2022.**

**PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 056/2022.**

**INTERESSADO(A): FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE**

**OBJETO: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAL ODONTÓLOGO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, NO CENTRO DE ESPECIALIDADE ODONTOLÓGICO- S- CEO, DESTINADO AO ATENDIMENTO DE USUÁRIOS DO SUS- SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE, DO MUNICÍPIO DE BRASIL NOVO.**

**I - DA FORMALIZAÇÃO DO PROCESSO**

O referido processo trata-se da contratação do profissional LUCIANO PEREIRA MADRUGA, Cirurgião Dentista, inscrito no conselho regional de Odontologia, sob o nº4666, RG nº28389484-2 – SPP, CPFº nº248.060.018-13, residente e domiciliado na Rua Itaituba, Nº 1572, Bairro Independente I, Altamira/ Pa, CEP: 68.372.630, para prestar serviço especializado em Odontologia, junto ao Fundo Municipal de Saúde.

**II - DA ANÁLISE DO PROCESSO**

Verifico que o procedimento obedece aos Princípios Administrativos, estando subordinado à Lei nº 8.666/93, a mesma disciplina legal das modalidades licitatórias dispostas na referida Lei.

O procedimento de contratação por Inexigibilidade de Licitação está previsto no art. 25, da Lei nº 8.666/93:

**“Art. 25.** É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASIL NOVO

## **CONTROLADORIA GERAL**

CNPJ: 34.887.950/0001-00

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

Com base nas regras insculpidas pela Lei nº 8.666/93 e demais instrumentos legais correlatos e, após o exame dos itens que compõem a análise do procedimento na modalidade de inexigibilidade de licitação, constata-se que o referido processo se encontra revestido de todas as formalidades legais, e que entendo justificadas as razões apresentadas.

Sob o ponto de vista técnico, a justificativa apresentada pelo Gestor do Fundo, bem como o parecer Técnico favorável a execução do procedimento de inexigibilidade expedido pelo Setor Jurídico, não deixa dúvidas sobre a necessidade da contratação.

Portanto não há objeção deste Controle Interno para que o **Processo de Inexigibilidade 1035/2022** tenha sido realizado, haja vista que foram cumpridas as determinações legais vigentes.

### **III – DA CONCLUSÃO**

**Face ao exposto**, e, ainda, considerando a legalidade exarada através do parecer jurídico, **opino pela legalidade e regularidade** do Processo de Inexigibilidade nº **1035/2022**, estando apto a gerar despesas.

Contudo, é imperioso ressaltar que as informações acostadas aos autos são de inteira responsabilidade e veracidade do responsável pela contratação, que acredito ter competência técnica para tal.

É o parecer salvo, melhor entendimento.

Brasil Novo/PA, em 12 de Abril de 2022.

---

**TIAGO OLIVEIRA DA SILVA**

Controlador Geral

Decreto n. 009/2021